



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 038/2024

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que trata sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Protocolo ICMS 1/24, que dispõe sobre a adesão do Estado do Santa Catarina e altera o Protocolo ICMS nº 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes, e ao Protocolo ICMS 2/24, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

2. A Alteração 4.741 tem o objetivo de incluir no Anexo 1-A a lista de bebidas alcoólicas sujeitas ao regime de substituição de tributária no Estado de Santa Catarina (SC), em virtude dos dispositivos previstos no Protocolo ICMS 1/24, que dispõe sobre a adesão do Estado do Santa Catarina e altera o Protocolo ICMS nº 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes, e no Protocolo ICMS 2/24, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes. A adesão de SC aos referidos protocolos foi realizada com o fito de retomar o regime de substituição tributária para as referidas mercadorias em SC.

3. A alteração 4.742 estabelece o retorno do regime de substituição tributária para as bebidas quentes em SC por intermédio do acréscimo da Seção XLIV no Capítulo VI do Título II e define quem serão considerados responsáveis pelo recolhimento do imposto nos incisos do art. 253 do Anexo 3: o estabelecimento industrial, o importador, o arrematante de mercadorias importada e apreendida e o depositário a qualquer título; o atacadista ou o distribuidor situado neste Estado, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda; e qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com destinatários localizados neste Estado.

4. Ademais, o Parágrafo único do Art. 253 do Anexo 3 limita a aplicação do regime de substituição tributária aos atacadistas e os distribuidores que sejam detentores do tratamento tributário diferenciado previsto nos arts. 90 e 91 do Anexo 2.

5. O art. 254, acrescentado pela Alteração 4.742, estabelece que a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, referente às mercadorias de que trata a Seção XLIV, será o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), apurado em pesquisa realizada pela SEF ou por entidade de classe representativa do setor.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Nessa senda, o §1º do Art. 254 do Anexo 3 determina que, inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo para fins de substituição tributária corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos na Seção III – A do Anexo 1 – A.

7. Por fim, o § 2º do Art. 254 do Anexo 3 define que, na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.

8. Em virtude da data de produção de efeitos prevista na Cláusula terceira do Protocolo ICMS 1/24 e Cláusula nona do Protocolo ICMS 2/24, a Cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos da redação proposta para o dia. 1º de abril de 2024. Em virtude do prazo exíguo, solicita-se que este processo tramite em regime de urgência para que a publicação do decreto ocorra antes do dia. 1º de abril de 2024, data prevista para início da vigência dos Protocolos ICMS 1/24 e 2/24.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA								JUSTIFICATIVA
Anexo 1-A, RICMS	Anexo 1-A, RICMS – Alteração 4.741								
	Seção III-A Bebidas Alcoólicas, exceto cerveja e chope (Protocolo ICMS 103/12)								A Alteração 4.741 tem o objetivo de incluir no Anexo 1-A a Seção III-A com a lista de bebidas alcoólicas sujeitas ao regime de substituição de tributária no Estado de Santa Catarina (SC), em virtude dos dispositivos previstos: no Protocolos ICMS 01/24, que dispõe sobre a adesão do Estado do Santa Catarina e altera o Protocolo ICMS nº 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes; e no Protocolo ICMS 02/24, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes. A adesão de SC aos referidos protocolos foi realizada com o fito de retomar o regime de substituição tributária para as referidas mercadorias em SC.
	IT E M	CE ST	NC M/S H	DES CRIÇ ÃO	M V A (i)	M V A (ii)	M V A (iii)	M V A (iv)	
	1. 0	02. 001 .00	220 5 220 8.90 .00	Aperit ivos, amar gos, bitter e simila res	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91	
	2. 0	02. 002 .00	220 8.90 .00	Batid a e simila res	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91	
	3. 0	02. 003 .00	220 8.90 .00	Bebid a ice	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91	
	4. 0	02. 004 .00	220 7.20 220 8.40 .00	Cach aça e aguar dente s	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91	
	5. 0	02. 005 .00	220 5 220 6.00 .90 220	Catua ba e simila res	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91	

		8.90 .00					
6. 0	02. 006 .00	220 8.20 .00	Conh aque, brand y e simila res	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
7. 0	02. 007 .00	220 6.00 .90 220 8.90 .00	Coole r	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
8. 0	02. 008 .00	220 8.50 .00	Gim (gin) e gene bra	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
9. 0	02. 009 .00	220 5 220 6.00 .90 220 8.90 .00	Jurub eba e simila res	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
10 .0	02. 010 .00	220 8.70 .00	Licor es e simila res	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
11 .0	02. 011 .00	220 8.20 .00	Pisco	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
12 .0	02. 012 .00	220 8.40 .00	Rum	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
13 .0	02. 013 .00	220 6.00 .90	Saqu ê	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
14	02.	220	Stein	74	10	10	12

	.0	014 .00	8.90 .00	haeg er	,1 5	4, 34	8, 98	2, 91
	15 .0	02. 015 .00	220 8.90 .00	Tequi la	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
	16 .0	02. 016 .00	220 8.30	Uísqu e	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
	17 .0	02. 017 .00	220 5	Verm ute e simila res	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
	18 .0	02. 018 .00	220 8.60 .00	Vodk a	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
	19 .0	02. 019 .00	220 8.90 .00	Deriv ados de vodka	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
	20 .0	02. 020 .00	220 8.90 .00	Arak	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
	21 .0	02. 021 .00	220 8.20 .00	Aguar dente vínica / grapp a	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
	22 .0	02. 022 .00	220 6.00 .10	Sidra e simila res	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
	23 .0	02. 023 .00	220 5 220 6.00 .90 220 8.90 .00	Sangr ias e coqu etéis	74 ,1 5	10 4, 34	10 8, 98	12 2, 91
	99	02.	220	Outra	74	10	10	12

	<table><tr><td>9.0</td><td>999.00</td><td>5220622072208</td><td>s bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores</td><td>,15</td><td>4,34</td><td>8,98</td><td>2,91</td></tr></table> (i) %MVA Original Operações Internas (ii) %MVA Ajustada Operações Interestaduais (alíquota 12%) (iii) % MVA Ajustada Operações Internas c/ Dif. Parcial (TTD) (Alíquota 10%) (iv) %MVA Ajustada Operações Interestaduais (alíquota 4%). (NR)	9.0	999.00	5220622072208	s bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	,15	4,34	8,98	2,91	
9.0	999.00	5220622072208	s bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	,15	4,34	8,98	2,91			
Anexo 3, RICMS	Anexo 3, RICMS – Alteração 4.742									
	SEÇÃO XLIV Das Operações com Bebidas Quentes (Protocolo ICMS 103/12) Art. 253. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com bebidas quentes relacionadas na Seção III – A do Anexo 1 – A, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto: I – o estabelecimento industrial, o importador, o arrematante de mercadorias importada e apreendida e o depositário a qualquer título; II – o atacadista ou o distribuidor situado neste Estado, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda; e III – qualquer outro estabelecimento, sito em outra	A alteração 4.742 estabelece o retorno do regime substituição tributária para as bebidas quentes em SC e define quem serão considerados responsáveis pelo recolhimento do imposto nos incisos do art. 253 do Anexo 3: o estabelecimento industrial, o importador, o arrematante de mercadorias importada e apreendida e o depositário a qualquer título; o atacadista ou o distribuidor situado neste Estado, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda; e qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com destinatários localizados neste Estado. Ademais, o Parágrafo único do Art. 253 do Anexo 3 limita a aplicação do regime de substituição tributária aos atacadistas e os distribuidores que sejam detentores do tratamento tributário diferenciado previsto nos arts. 90 e 91 do Anexo 2.								

	unidade da Federação, nas operações com destinatários localizados neste Estado. Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo fica condicionada a que os atacadistas e os distribuidores sejam detentores do tratamento tributário diferenciado previsto nos arts. 90 e 91 do Anexo 2. Art. 254. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, referente às mercadorias de que trata esta Seção, será o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), apurado em pesquisa realizada pela SEF ou por entidade de classe representativa do setor, constante na legislação deste Estado. § 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo para fins de substituição tributária corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos na Seção III – A do Anexo 1 – A. § 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo. (NR)	O art. 254 estabelece que a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, referente às mercadorias de que trata a Seção XLIV, será o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), apurado em pesquisa realizada pela SEF ou por entidade de classe representativa do setor. Nessa senda, o §1º do Art. 254 do Anexo 3 determina que, inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo para fins de substituição tributária corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos na Seção III – A do Anexo 1 – A. Por fim, o §2º do Art. 254 do Anexo 3 define que, na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2024.	Em virtude da data de produção de efeitos prevista na Cláusula terceira do Protocolo ICMS 01/24 e Cláusula nona do Protocolo ICMS 02/24, a Cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos da redação proposta para o dia. 1º de abril de 2024.